CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que institui o PROGRAMA EMPREGA SÃO PAULO - PROEMP-SP como forma imediata de alavancar e apoiar a empregabilidade através da qualificação profissional dos cidadãos paulistanos.

Segundo a propositura, referido programa consiste financiamento integral ou parcial de cursos profissionalizantes em empresas e entidades que ofertem cursos qualificação profissional regularmente constituídas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

O programa que se pretende instituir promove o desenvolvimento econômico-social e neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> ...
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> ...
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> ...

Matéria RELCOM 672/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 06/05/2024 e juntado ao PL 252/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530160.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, VI, da Constituição Federal.

Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual**. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF**. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I.

Matéria RELCOM 672/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 06/05/2024 e juntado ao PL 252/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530160.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei**. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções**. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Assim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se pronuncia **PELA LEGALIDADE** da propositura.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, necessário se faz apresentar Substitutivo para se adequar o projeto à melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/24.

Autoriza a Prefeitura de São Paulo a criar o Programa Emprega São Paulo -

Matéria RELCOM 672/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 06/05/2024 e juntado ao PL 252/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530160.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROEMP-SP destinado aos moradores cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar o PROGRAMA EMPREGA SÃO PAULO - PROEMP-SP como forma imediata de alavancar e apoiar a empregabilidade através da qualificação profissional dos cidadãos paulistanos.

§ 1º O PROGRAMA EMPREGA SÃO PAULO - PROEMP-SP consiste em a Prefeitura Municipal de São Paulo oferecer o financiamento integral ou parcial de cursos profissionalizantes em empresas e entidades que ofertem cursos qualificação profissional regularmente constituídas, que ofertem cursos na cidade de São Paulo e registradas na JUCESP.

§ 2º Os financiamentos a que esta lei se refere deverão ser ofertados com condições e juros não superiores aos fixados pelo Banco do Povo da cidade de São Paulo.

§ 3º Todos os beneficiários contemplados com as bolsas do programa iniciarão o pagamento do curso financiado após o período de carência de 24 meses a contar da data de conclusão do curso escolhido.

§ 4º Os valores das parcelas a serem pagas para quitar o financiamento dos cursos depois de formado não poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de um salário mínimo.

§ 5º Poderá ser financiado cursos profissionalizantes e despesas decorrentes de exigências legais para exercício da profissão englobados no valor de até R$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O público a que se destina a formação da qualificação profissional é para todos os cidadãos com idade a partir de 16 anos com renda familiar de até 5 salários mínimos.

§ 7º Conforme a Lei Municipal 15.939/2013, que dispõe sobre cotas raciais no município de São Paulo, no PROGRAMA EMPREGA SÃO PAULO - PROEMP-SP será aplicado a reserva de 20% das cotas de financiamento para pessoas negras e indígenas.

§ 8º Em hipótese de concorrer mais candidatos dos que os números de financiamentos disponíveis na condição orçamentária do programa, a prefeitura selecionará conforme a manifestação e escolha realizada entre os primeiros a realizarem as inscrições nas vagas disponíveis.

Art. 2º O programa referido no art. 1º desta lei terá aplicação anual.

Matéria RELCOM 672/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 06/05/2024 e juntado ao PL 252/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530160.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. O Poder Executivo está autorizado a promover suplementação orçamentária, para ampliação das vagas a serem ofertadas no mesmo exercício orçamentário.

Art. 3º Empresas interessadas poderão apresentar manifestação de interesse ao Programa de que trata o art. 1º desta lei junto a Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 4º A contemplação no programa tratado nesta lei se dará por carta de crédito a ser concedida ao estudante que utilizará na instituição que escolher, conforme tabela de valores médios dos cursos ofertados e das escolas profissionalizantes inscritas e sediadas no município independentemente da manifestação de interesse da empresa junto à Secretaria Municipal do Trabalho.

Art. 5º Poderá incluir no valor do financiamento concedido pelo PROGRAMA EMPREGA SÃO PAULO - PROEMP-SP a obtenção de documentos oficiais necessários para exercício da profissão qual for derivado da escolha de qualificação realizada e necessária após formado para atuar no mercado de trabalho, enquadram nessa hipótese obtenção de CNHs (Carteira Nacional de Habilitação) para motoristas de veículos, motocicletas, empilhadeiras, maquinários em geral, embarcações, aeronaves, inscrição e confecção de Carteiras de Registros Profissionais em Conselhos, entre outras hipóteses que poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º O PROGRAMA EMPREGA SÃO PAULO - PROEMP-SP atuará para qualificação de qualquer emprego/profissão relacionado ao rol de atividades profissionais elencadas no CBO - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. Parágrafo 12 Aos beneficiários que fizerem uso do PROGRAMA EMPREGA SÃO PAULO - PROEMP-SP e ao final decidirem realizar a quitação a vista ou antes do período da carência poderá acionar prefeitura para realização da quitação/antecipação dos débitos existentes.

Art. 7º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei até 180 dias da sua publicação. Parágrafo único A prefeitura fica autorizada a adotar as medidas que fizerem necessárias para garantir no tempo previsto a execução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 8º A despesas decorrentes desta lei poderão ser suplementadas sendo necessário.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 672/2024. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 06/05/2024 e juntado ao PL 252/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=530160.